FUNCIONARIO PÚBLICO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

— A suspensão de direitos políticos implica na demissão do cargo público, salvo se o Presidente da República, expressamente, aplicou pena mais branda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.956/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 415-H, de 13 de outubro de 1966. "Aprovo. Em 24-10-66." (Enc. ao MEC, em 16-11-66).

*

PARECER

O professor José Pontes Neto, assistente de ensino superior, nível 20, do Quadro Único do Pessoal da Universidade do Ceará, teve seu mandato de deputado estadual cassado e suspensos seus direitos políticos, por dez anos.

2. Segundo alega, entretanto, "foi colocado numa posição absolutamente *sui generis*" — no tocante ao cargo público que ocupava — "nem foi demitido, nem aposentado, nem pôsto em disponibilidade".

3. O "Boletim de Serviço" do IAPC, de 18 de dezembro de 1964, publica a Portaria n.º 60.427, a qual cancela a de n.º 59.811, de 11-9-64, que demitiu o doutor José Pontes Neto do cargo de médico daquela autarquia, em face de haver sido o mesmo aposentado por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, datado de 6-10-64, publicado no *Diário Oficial,* Seção I, Parte I — pág. 9.024, de 6-10-64.

4. Em conseqüência, trata-se de ocupante de cargo de médico da Previdência Social, cumulativamente, com o de assistente de ensino superior da Universidade do Ceará — Faculdade de Medicina — da cadeira de Clínica Cirúrgica.

5. A situação dos atingidos pelo artigo 10, do Ato Institucional n.º 1, já foi definida no parecer desta Consultoria, publicado no *Diário Oficial* de 9-10-64, página 9.229, com a seguinte ementa:

"Parecer do Consultor Jurídico do DASP, relativo à interpretação do Ato Institucional — Revisão."

6. Ali se argumentou:

"3. Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interêsse da paz e da honra nacional", nos precisos têrmos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, na conformidade do art. 7.º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da Administração pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos prevista no art. 10, traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7.º.

4. A conclusão contrária levaria ao absurdo de se admitir, para os que atentaram contra a paz e a honra nacional, a suspensão da função pública, e a perda total desta, com a demissão, para os que, por exemplo, tenham atentado contra a probidade administrativa. A honra nacional está acima de qualquer outra causa ou motivo."

7. Não obstante o parecer mencionado, muitos órgãos ficaram em dúvida, por isso que, em alguns casos de aplicação do art. 10 do Ato Institucional n.º 1, o Sr. Presidente da República houvera aplicado pena mais branda do que a demissão, a saber, aposentadoria, reforma ou disponibilidade.

8. Por êsse motivo, expediu-se o ofício-parecer n.º 7, de 12 de março de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 22-4-65, pág. 3.891, no qual se explicitou:

"... a demissão dos alcançados pelo art. 10 é a regra, ao passo que, para os atingidos pelo art. 7.º, é medida excepcional decorrente de motivos revelados através de investigação, na qual é assegurado o direito de defesa.

4. Há casos em que o Sr. Presidente da República aplicou pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade) aos que tiveram os direitos políticos suspensos, por fôrça do referido art. 10. Êstes são exceção. Na falta do ato expresso, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente, de investigação, ainda que sumária."

9. No caso do professor José Pontes Neto, combinando-se os textos dos pareceres retrotranscritos, chega-se à seguinte conclusão.

a) por terem sido suspensos os direitos políticos, com fulcro no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, a conseqüência é a *demissão* do emprêgo público;

b) essa pena foi aplicada pelo IAPC, relativamente ao cargo de médico, todavia foi abrandada por decreto do Presidente da República, para a de *aposentadoria*.

c) por via de conseqüência, no tocante ao cargo de assistente de ensino superior, por se tratar da mesma motivação, a pena deve ser idêntica, isto é, *aposentadoria.*

Concluo, pois, opinando porque se baixe o competente decreto de aposentadoria.

Sub censura.

Brasília, 13 de outubro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.